SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 5703 - GO (2025/0491935-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	NILDE NUNES RIBEIRO
ADVOGADA	:	ISABELA GEORGIA ALVES MIRANDA - GO054882
AGRAVADO	:	EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	:	ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO017275

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Agravo interno interposto da decisão que não conheceu do pedido de uniformização de interpretação de lei por ausência de contrariedade à súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ou de demonstração de divergência entre turmas de diferentes estados em questão de direito material, nos termos do art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009, e por falta de cotejo analítico com similitude fática e jurídica.

2. O pedido de uniformização ao STJ exige contrariedade a enunciado da Súmula deste Tribunal ou demonstração de divergência entre turmas de diferentes estados sobre questão de direito material, com cotejo analítico e similitude fática e jurídica; a indicação de jurisprudência não sumulada ou de julgado repetitivo é insuficiente, conforme precedentes da Primeira Seção.

3. O agravo interno deve atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada; a ausência de impugnação específica atrai a incidência do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC) e da Súmula 182 do STJ.

4. Neste recurso, a parte agravante não rebate os fundamentos da decisão que visa a impugnar, pois apenas reitera as razões do incidente de uniformização quanto à possibilidade de utilização de provas paradigmas de outros servidores. Aplicável ao presente caso a Súmula 182 do STJ, segundo a qual "*é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".

5. Agravo interno não conhecido.

Documento eletrônico VDA59903292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 10/09/2026 18:18:21
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: afe73988-e0d2-4fe3-9c6a-8f56be871b4c

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA59903292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 10/09/2026 18:18:21
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: afe73988-e0d2-4fe3-9c6a-8f56be871b4c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 5703 - GO (2025/0491935-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	NILDE NUNES RIBEIRO
ADVOGADA	:	ISABELA GEORGIA ALVES MIRANDA - GO054882
AGRAVADO	:	EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	:	ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO017275

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Agravo interno interposto da decisão que não conheceu do pedido de uniformização de interpretação de lei por ausência de contrariedade à súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ou de demonstração de divergência entre turmas de diferentes estados em questão de direito material, nos termos do art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009, e por falta de cotejo analítico com similitude fática e jurídica.

2. O pedido de uniformização ao STJ exige contrariedade a enunciado da Súmula deste Tribunal ou demonstração de divergência entre turmas de diferentes estados sobre questão de direito material, com cotejo analítico e similitude fática e jurídica; a indicação de jurisprudência não sumulada ou de julgado repetitivo é insuficiente, conforme precedentes da Primeira Seção.

3. O agravo interno deve atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada; a ausência de impugnação específica atrai a incidência do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC) e da Súmula 182 do STJ.

4. Neste recurso, a parte agravante não rebate os fundamentos da decisão que visa a impugnar, pois apenas reitera as razões do incidente de uniformização quanto à possibilidade de utilização de provas paradigmas de outros servidores. Aplicável ao presente caso a Súmula 182 do STJ, segundo a qual "*é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".

5. Agravo interno não conhecido.

Documento eletrônico VDA59388999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 25/08/2026 12:24:34
Código de Controle do Documento: 1cb7344f-50ad-40ac-80a1-14c0e943365e

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NILDE NUNES RIBEIRO da decisão de fls. 278/281, em que não conheci do pedido de uniformização de interpretação de lei com estes fundamentos:

> (a) o art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009 exige, para o processamento do pedido de uniformização no Superior Tribunal de Justiça (STJ), contrariedade a enunciado da Súmula deste Tribunal ou divergência entre turmas de diferentes estados, especificamente sobre questões de direito material;
>
> (b) não é cabível uniformização por suposta contrariedade à jurisprudência do STJ não sumulada, sendo insuficiente a indicação de julgado repetitivo, conforme precedentes da Primeira Seção (PUIL 5.269/RN; AgInt no PUIL 2.924/SP; AgInt no PUIL 4.060/MG; AgInt no PUIL 1.941/SP); e
>
> (c) é necessária a realização do cotejo analítico com demonstração de similitude fática e jurídica.

A parte agravante sustenta que a decisão agravada deve ser reformada porque o pedido de uniformização tem por base negativa de vigência de norma federal, e não mera divergência genérica.

Afirma ter havido violação direta ao art. 322, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC).

Destaca que há jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de que a pretensão deduzida não se limita ao capítulo final da petição, devendo o julgador realizar interpretação lógico-sistemática do conjunto da postulação.

Alega formalismo excessivo incompatível com os Juizados Especiais, em afronta aos princípios da simplicidade, da informalidade e da economia processual do art. 2º da Lei 9.099/1995.

Aponta que a falha na prestação do serviço público é incontroversa e que houve omissão na sinalização de buraco que ocasionou a morte de semovente, e defende a responsabilidade objetiva da concessionária, de modo que a negativa de reparação material por erro formal configura enriquecimento ilícito, uma vez que a causa de pedir descreveu o fato e o valor do prejuízo.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o exame do presente recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa não apresentou impugnação (fl. 292).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59388999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 25/08/2026 12:24:34
Código de Controle do Documento: 1cb7344f-50ad-40ac-80a1-14c0e943365e

VOTO

Não obstante as alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

A decisão recorrida não conheceu do pedido de uniformização com os seguintes fundamentos:

> (a) o art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009 exige, para seu processamento no Superior Tribunal de Justiça (STJ), contrariedade à súmula deste Tribunal ou divergência entre turmas de diferentes estados, especificamente sobre questões de direito material;
>
> (b) não é cabível uniformização por suposta contrariedade à jurisprudência do STJ não sumulada, sendo insuficiente a indicação de julgado repetitivo, conforme precedentes da Primeira Seção (PUIL 5.269/RN; AgInt no PUIL 2.924/SP; AgInt no PUIL 4.060/MG; AgInt no PUIL 1.941/SP); e
>
> (c) como condição técnica ao reconhecimento de divergência, é indispensável a realização de cotejo analítico com demonstração de similitude fática e jurídica.

A decisão agravada possui fundamento único e não fragmentável: inadmissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao STJ por ausência de contrariedade a enunciado da Súmula deste Tribunal e por não se tratar de divergência entre turmas de diferentes estados (art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009), reforçado pela jurisprudência que afasta contrariedade a precedentes não sumulados.

Na petição de agravo interno, a parte recorrente não enfrenta de modo específico e direto esse óbice legal-sumular, limitando-se a alegar violação ao art. 322, § 2º, do CPC e a princípios da Lei 9.099/1995, sem indicar súmula do STJ supostamente contrariada e sem demonstrar divergência entre turmas de diferentes estados com cotejo analítico.

Como se vê, a parte agravante, neste recurso, não rebate as razões expostas na decisão que visa a impugnar.

Está configurada a ausência de impugnação específica do único fundamento da decisão agravada. Assim, são aplicáveis ao presente caso o art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e a Súmula 182 do STJ.

Nesse mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.
>
> 1. A decisão recorrida não conheceu do pedido de uniformização ao fundamento de que o incidente só pode ser manejado contra decisão

Documento eletrônico VDA59388999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 25/08/2026 12:24:34
Código de Controle do Documento: 1cb7344f-50ad-40ac-80a1-14c0e943365e

colegiada, não havendo previsão legal do seu cabimento contra decisão monocrática da Presidência da TNU, além de não ser possível o questionamento de aplicação de regra de direito processual.

2. Neste recurso, a parte agravante não rebate os fundamentos da decisão que visa a impugnar, pois apenas reiterou as razões do incidente de uniformização quanto à possibilidade de utilização de provas paradigmas de outros servidores. Aplicável ao presente caso a Súmula 182 do STJ, segundo a qual "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no PUIL n. 2.598/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 20/6/2023, DJe de 22/6/2023.)

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59388999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 25/08/2026 12:24:34
Código de Controle do Documento: 1cb7344f-50ad-40ac-80a1-14c0e943365e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no PUIL 5.703 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0491935-8

Número de Origem:
604293125 60429312520248090170

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: NILDE NUNES RIBEIRO
ADVOGADA	: ISABELA GEORGIA ALVES MIRANDA - GO054882
REQUERIDO	: EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	: ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO017275

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: NILDE NUNES RIBEIRO
ADVOGADA	: ISABELA GEORGIA ALVES MIRANDA - GO054882
AGRAVADO	: EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	: ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO017275

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina e Regina

Documento eletrônico VDA59878869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:34:52
Código de Controle do Documento: 6e45ce8c-8028-4aa8-a9d6-5b2431c5b1b2

Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59878869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:34:52
Código de Controle do Documento: 6e45ce8c-8028-4aa8-a9d6-5b2431c5b1b2